



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 38/2013/TCE-RO

Acrescenta dispositivo à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para fim de adoção de exame sumário relativo a processos de aposentadoria, reforma e pensão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea “a”, inciso II, do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, “caput”), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

§ 1º A instrução dos processos selecionados ao exame sumário consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa.

§ 2º O exame sumário relacionado ao estoque dos processos em tramitação, até a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa, prescinde da manifestação do órgão de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º Após a instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo submeterá o feito ao Relator que, ouvido o Ministério Público de Contas, decidirá quanto à legalidade e respectivo registro, da seguinte forma:

a) verificada a divergência entre as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

b) verificada a concordância entre as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o Relator deliberará, preferencialmente, em decisão monocrática. (AC)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente